



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

Mensagem n.º: 1.561, de 23 de fevereiro de 2026.

ASSUNTO: *“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, na forma que especifica e dá outras providências.”*

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei, que altera e acrescenta dispositivos à Lei Municipal nº 844, de 28 de dezembro de 2009, que instituiu o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, com a finalidade de promover adequação normativa, aprimorar a governança, fortalecer o controle social, assegurar transparência e regularidade contábil-financeira, e integrar o Fundo ao Sistema Municipal de Cultura e ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura.

A Lei nº 844/2009, ao instituir o FUMPAC, previu sua vinculação à Secretaria Municipal de Educação e Cultura. Ocorre que o Município passou a contar com estrutura e normativas próprias para a gestão da cultura e para a política de proteção do patrimônio cultural, exigindo compatibilização entre a legislação do Fundo e o arranjo institucional vigente. Nesse contexto, o Projeto de Lei promove a substituição da vinculação originalmente prevista, passando o FUMPAC a ficar vinculado ao Órgão Municipal Gestor de Cultura vigente, como instância executora administrativa, contábil e financeira.

Paralelamente, o Projeto reafirma e organiza o papel do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC como instância gestora deliberativa do Fundo, responsável por deliberar sobre a movimentação e aplicação dos recursos, aprovar plano anual de aplicação e acompanhar a execução, em coerência com a natureza de controle social que se exige na política pública de patrimônio cultural.

O Projeto de Lei atualiza a redação para explicitar o FUMPAC como fundo de natureza contábil-financeira, com personalidade jurídica própria, integrando o orçamento municipal, com previsão de dotação específica na Lei Orçamentária Anual e, quando necessário, em créditos adicionais, em conformidade com as regras gerais de direito financeiro e



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

contabilidade pública. Também organiza, de forma mais completa, as fontes de receita, a obrigatoriedade de conta bancária específica e a reprogramação de saldos para o exercício seguinte, garantindo continuidade das ações já em andamento, a sua natureza jurídica já constituída e a conformidade dos registros contábeis.

A proposta integra expressamente o FUMPAC ao Sistema Municipal de Cultura e ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, para que o Fundo atue como mecanismo permanente de fomento e custeio de ações finalísticas de proteção do patrimônio cultural, em alinhamento com o Plano Municipal de Cultura e com as diretrizes municipais de política cultural. Essa integração evita sobreposições, fortalece o planejamento e assegura coerência entre prioridades, instrumentos de seleção, execução e prestação de contas no âmbito do financiamento público à cultura.

Para aperfeiçoar a eficiência, impessoalidade e transparência, o Projeto de Lei incorpora procedimentos que passaram a ser referência em legislação municipal correlata, estabelecendo, no mínimo, a publicação anual de edital para seleção de projetos a serem apoiados, admitidas chamadas específicas conforme planejamento e disponibilidade financeira.

Também fixa critérios mínimos para análise e deliberação pelo COMPAC, incluindo adequação orçamentária, viabilidade, interesse público, relevância para a proteção e salvaguarda do patrimônio cultural, democratização de acesso, valorização das referências culturais locais e capacidade executiva do proponente. Prevê, ainda, a possibilidade de emissão de parecer técnico pelo Órgão Gestor de Cultura quando necessário à instrução do processo decisório.

No tocante à formalização, determina que os projetos aprovados sejam executados mediante instrumento jurídico próprio, com regras mínimas de cronograma, liberação de parcelas, obrigações do beneficiário, devolução de saldos e sanções por descumprimento, além de previsão de auditorias, inspeções e demais mecanismos de acompanhamento.

O Projeto define com maior precisão o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados pelo COMPAC, sem prejuízo das competências do controle interno municipal, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas. Prevê relatórios periódicos e apresentação semestral de demonstrativos de receitas, despesas e execução, assegurando rastreabilidade e transparência



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

ativa das informações, com impacto direto na qualidade da gestão pública e na segurança do Município perante os órgãos de controle.

Durante o levantamento para atualização e correção normativa do FUMPAC, constatou-se a existência de inscrição de CNPJ atribuída ao Fundo (CNPJ nº 16.804.245/0001-01 – Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural de Monte Carmelo/MG), bem como a existência de conta bancária vinculada, atualmente em operação e recebendo receitas do ICMS Patrimônio Cultural.

Assim, o presente Projeto de Lei também se justifica como medida de saneamento e de proteção do interesse público, ao definir de maneira expressa: (i) o órgão executor do Fundo; (ii) a instância deliberativa responsável; (iii) a designação do gestor e suas atribuições; (iv) a obrigatoriedade de conta específica com regras de movimentação; (v) os instrumentos de seleção e contratação; e (vi) os mecanismos de transparência e controle, permitindo ao Município regularizar, documentar e submeter integralmente a operação financeira do Fundo às regras de legalidade, publicidade e responsabilização.

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei é necessário para: adequar a Lei nº 844/2009 ao arranjo institucional vigente; assegurar que o COMPAC exerça de forma plena a gestão deliberativa do Fundo; integrar o FUMPAC ao Sistema Municipal de Cultura e ao Sistema Municipal de Financiamento à Cultura; aprimorar os procedimentos de seleção, formalização e controle; e regularizar a situação financeira já identificada, conferindo segurança jurídica, transparência e efetividade à aplicação dos recursos públicos destinados ao patrimônio cultural.

Destaca-se que a opção pela alteração da Lei Municipal n.º 844/2009 ao invés de sua revogação advém do fato de que o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Cultural foi por ela instituído e a conta respectiva é utilizada para a movimentação de recursos financeiros, inclusive daqueles provenientes de repasses de origem federal, como da Lei Aldir Blanc. Com efeito, considerando que há recursos depositados na conta do referido Fundo, entende-se que a alteração da lei melhor coaduna com a continuidade e regularidade das movimentações financeiras e orçamentárias, inclusive no que concerne à rastreabilidade e prestação de contas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm. 2025/2028

Forte nestas razões e presente o interesse público municipal, solicitamos a esta Digna Presidência que sejam adotadas as providências regimentais necessárias à regular tramitação e aprovação do presente Projeto de Lei.

Monte Carmelo/MG, 23 de fevereiro de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município

Exmo. Sr.

João Batista Nunes

Presidente da Câmara Municipal de Monte Carmelo - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 4715, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2026.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, na forma que especifica e dá outras providências.”

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais,
APROVA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

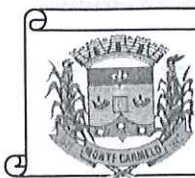
“Art. 1º Fica instituído, nos termos do art. 167, IX, da Constituição Federal e dos arts. 71 a 74 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural – FUMPAC, de natureza contábil-financeira, com personalidade jurídica própria e de duração indeterminada, com a finalidade de prestar apoio financeiro, em caráter suplementar, a projetos e ações destinados à gestão, promoção, preservação, manutenção, conservação e salvaguarda do patrimônio cultural material e imaterial do município.

§ 1º Para fins desta Lei, consideram-se bens culturais passíveis de apoio aqueles protegidos por inventário, tombamento e registro, bem como ações de educação patrimonial e difusão diretamente relacionadas à política municipal de patrimônio cultural, devendo a gestão, a execução orçamentária e financeira, a seleção de beneficiários, a formalização dos instrumentos, a fiscalização e a prestação de contas observar, no que couber, a legislação vigente de direito público e de gestão financeira pública, especialmente as normas constitucionais e as leis gerais aplicáveis.

§ 2º O FUMPAC integra o Sistema Municipal de Cultura e constitui mecanismo do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, observado o Plano Municipal de Cultura e a política municipal de proteção do patrimônio cultural.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º O FUMPAC fica vinculado ao Órgão Municipal Gestor de Cultura vigente, que atuará como órgão executor, competindo-lhe a



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

execução administrativa, contábil e financeira do Fundo, na forma desta Lei e das demais normas aplicáveis.

§ 1º A gestão deliberativa do FUMPAC é exercida pelo Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, ao qual compete deliberar sobre prioridades, aprovar o Plano de Aplicação anual e suas reprogramações justificadas, bem como deliberar sobre a movimentação e aplicação dos recursos, observadas as finalidades e obrigações prioritárias do Fundo.

§ 2º Quando a aplicação de recursos do FUMPAC ocorrer por meio de editais e chamadas públicas, a avaliação e aprovação das propostas caberão à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, instituída e regida pela legislação do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, competindo ao COMPAC a homologação do resultado e a deliberação final quanto à aplicação dos recursos, observado o Plano de Aplicação do Fundo.

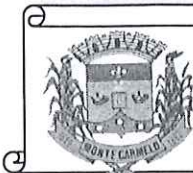
§ 3º Nas hipóteses de execução direta de ações prioritárias do Fundo, especialmente aquelas relacionadas à manutenção, conservação e demais medidas indispensáveis à proteção de bens culturais protegidos por inventário, tombamento e registro, a instrução, execução e formalização dos procedimentos caberão ao Órgão Municipal Gestor de Cultura e ao Gestor do Fundo, mediante deliberação do COMPAC e observância do Plano de Aplicação.

§ 4º O Chefe do Poder Executivo designará o Gestor do Fundo, preferencialmente o titular do Órgão Municipal Gestor de Cultura, ao qual caberá praticar os atos necessários à execução financeira e à prestação de contas, observadas as deliberações do COMPAC e, quando for o caso, o resultado aprovado pela CMIC.”

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** O orçamento do FUMPAC integrará o orçamento do Município, devendo a aplicação das receitas vinculadas ao Fundo ocorrer por meio de dotação consignada na Lei Orçamentária Anual e, quando necessário, em créditos adicionais.”

Art. 4º O art. 4º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

“Art. 4º Constituem receitas do FUMPAC:

I - dotações orçamentárias anuais e créditos adicionais que lhe forem destinados;

II - recursos provenientes de convênios, contratos, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

III - contrapartida municipal decorrente de acordos, convênios e ajustes;

IV - produto de alienação de bens adquiridos com recursos do Fundo, quando autorizado;

V - rendimentos de aplicações financeiras;

VI - contribuições, doações, subvenções, repasses e transferências de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, em bens ou em espécie;

VII - receitas provenientes de serviços e eventos compatíveis com a finalidade do Fundo;

VIII - restituições, devoluções, ressarcimentos e saldos não executados, inclusive valores apurados em tomadas de contas;

IX - produto de multas aplicadas em decorrência de infrações cometidas contra o patrimônio cultural, quando a legislação municipal assim estabelecer;

X - recursos provenientes de contribuição de melhoria gerada na área de projetos vinculados ao patrimônio cultural, quando cabível;

XI - recursos provenientes da outorga onerosa do direito de construir, quando a legislação municipal destinar percentual ao patrimônio cultural;

XII - 100% (cem por cento) dos recursos provenientes do ICMS Patrimônio Cultural, na forma da legislação estadual aplicável;

XIII - outras receitas que lhe forem destinadas.

§ 1º Os recursos serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta bancária específica do FUMPAC.

§ 2º O saldo financeiro eventualmente não utilizado será automaticamente transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUMPAC.”

Art. 5º O art. 5º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

“**Art. 5º** Os recursos do FUMPAC serão aplicados, mediante deliberação do COMPAC, em:

I - programas e projetos de promoção, conservação, restauração, preservação e salvaguarda de bens culturais protegidos;

II - estudos, pesquisas, diagnósticos, laudos e documentação técnica sobre patrimônio cultural;

III - capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do sistema municipal de patrimônio cultural e dos membros do COMPAC;

IV - custeio parcial ou total de despesas de deslocamento de conselheiros e equipe técnica, desde que comprovada destinação exclusiva para ações de patrimônio cultural;

V - aquisição de equipamentos, material permanente e de consumo destinados ao desenvolvimento das atividades do COMPAC e do Órgão Municipal Gestor de Cultura, vedado o uso para despesas administrativas gerais sem relação direta com as finalidades do Fundo;

VI - outros programas envolvendo o patrimônio cultural do município, mediante deliberação específica, com quórum qualificado definido em regimento.

Parágrafo único. Na aplicação dos recursos do FUMPAC deverá haver estrita observância às exigências legais pertinentes, inclusive às regras de contratação pública, regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, quando cabível.”

Art. 6º O art. 6º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** Correrão por conta dos recursos alocados ao FUMPAC os encargos e demais ônus diretamente decorrentes de sua arrecadação e execução, na forma da legislação aplicável.”

Art. 7º O art. 7º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC, dentre outras atribuições:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

- I** - estabelecer diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do FUMPAC, em consonância com a política municipal de proteção do patrimônio cultural e com o Plano Municipal de Cultura;
- II** - aprovar o Plano de Aplicação anual do FUMPAC e suas reprogramações justificadas;
- III** - deliberar sobre a movimentação e a aplicação dos recursos do FUMPAC, observadas as prioridades legais e o Plano de Aplicação aprovado;
- IV** - homologar os resultados de avaliação e seleção de projetos realizados pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, quando se tratar de editais e chamadas públicas;
- V** - acompanhar, monitorar e avaliar a execução dos projetos e ações apoiados com recursos do FUMPAC;
- VI** - exercer o controle social, inclusive o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados do Fundo, sem prejuízo das competências dos órgãos de controle interno e externo.”

Art. 8º O art. 8º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º** Compete ao Gestor do FUMPAC:

- I** - praticar os atos necessários à gestão administrativa, contábil e financeira do Fundo, observadas as deliberações do COMPAC e o Plano de Aplicação aprovado;
- II** - elaborar e submeter ao COMPAC o Plano de Aplicação anual do FUMPAC e suas reprogramações justificadas;
- III** - instruir processos, elaborar minutas e providenciar a publicação de editais e chamadas públicas, quando couber, observadas as deliberações do COMPAC;
- IV** - encaminhar à Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, na forma do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, as propostas apresentadas em editais e chamadas públicas para avaliação e aprovação;
- V** - encaminhar ao COMPAC o resultado final aprovado pela CMIC para fins de homologação e deliberação quanto à aplicação dos recursos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

VI - formalizar os instrumentos jurídicos decorrentes dos projetos homologados e deliberados, acompanhar a execução e exigir a prestação de contas;

VII - manter arquivo físico e/ou eletrônico organizado de todos os processos, instrumentos e comprovações, assegurando acesso aos órgãos de controle e ao controle social;

VIII - apresentar ao COMPAC, no mínimo semestralmente, relatórios de receitas, despesas, saldo e execução física e financeira do Fundo.”

Art. 9º O art. 9º da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º** O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados do FUMPAC será efetuado pelo COMPAC, na forma de seu regimento, sem prejuízo das competências do controle interno municipal, da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.”

Art. 10 O art. 10 da Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 10** Poderá ser publicado no mínimo 1 (um) edital por ano para seleção de projetos a serem apoiados com recursos do FUMPAC, admitidas chamadas públicas específicas, conforme planejamento e disponibilidade financeira, desde que, previamente, estejam asseguradas e atendidas as obrigações prioritárias do Fundo relativas à manutenção, conservação e demais ações imprescindíveis à proteção dos bens patrimoniais protegidos no âmbito do Município por meio do inventário, do tombamento e do registro, e desde que remanesça saldo financeiro suficiente para a finalidade de fomento prevista neste artigo.”

Art. 11 A Lei nº 844, de 28 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos arts. 10-A, 10-B, 10-C, 10-D, 10-E e 10-F, com a seguinte redação:

“**Art. 10-A** Os recursos do FUMPAC destinados a editais e chamadas públicas serão aplicados em propostas avaliadas e aprovadas pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, instituída e regida pela legislação do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, cabendo ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – COMPAC a homologação do resultado e a deliberação final quanto à aplicação dos recursos, observado o Plano de Aplicação do Fundo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

§ 1º A CMIC adotará critérios objetivos na seleção das propostas, conforme dispuser cada edital, contemplando, no mínimo:

I - avaliação das três dimensões culturais do projeto: simbólica, econômica e social;

II - adequação orçamentária;

III - viabilidade de execução;

IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

§ 2º Nas propostas que incidam diretamente sobre bens culturais protegidos por inventário, tombamento ou registro, o COMPAC, no ato de homologação, poderá fixar condicionantes técnicas e medidas de salvaguarda e preservação, desde que pertinentes ao objeto e compatíveis com o edital.

Art. 10-B Aprovada a proposta pela CMIC e homologado o resultado pelo COMPAC, será formalizado o instrumento jurídico cabível entre o Município e o beneficiário, contendo, no mínimo:

I - repasse de recursos conforme cronograma e comprovação da execução das etapas aprovadas;

II - devolução ao FUMPAC de recursos não utilizados, não executados ou excedentes, conforme o caso;

III - sanções administrativas e civis em caso de irregularidades na execução ou na prestação de contas, inclusive impedimento temporário de acesso a novos recursos, sem prejuízo de outras responsabilizações cabíveis;

IV - obrigação de observância das normas legais aplicáveis à execução do objeto, inclusive regras de contratação pública quando incidentes.

Art. 10-C Aplicam-se ao FUMPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo da competência específica da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. Incumbe ao Município a realização de inspeções e auditorias para acompanhar a execução dos projetos aprovados e as respectivas prestações de contas, bem como solicitar dados e informações que otimizem o monitoramento, o aperfeiçoamento e a avaliação das ações e projetos vinculados ao FUMPAC.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO
Gabinete do Prefeito
Adm.: 2025/2028

Art. 10-D Os relatórios de atividades, receitas e despesas do FUMPAC serão apresentados semestralmente ao órgão municipal responsável pelas finanças, para fins de consolidação contábil e transparência.

Art. 10-E Ocorrendo a extinção do FUMPAC, os bens permanentes adquiridos com recursos públicos serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Art. 10-F O funcionamento, a gestão e a aplicação dos recursos do FUMPAC pautar-se-ão pela estrita observância aos princípios da legalidade, economicidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, transparência, probidade, decoro e boa-fé, ficando gestores e beneficiários sujeitos à responsabilização administrativa, civil e penal em caso de prática de ato ilícito.”

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Monte Carmelo/MG, 23 de fevereiro de 2026.

RICARDO FERREIRA
Prefeito Municipal

IOLANDA GOMES SUNAHARA
Procuradora-Geral do Município